

Arquivamento – Processo Administrativo Disciplinar nº 26/2018

1. Em 14.3.2019, a BSM instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 26/2018 (“PAD 26/2018”) para a apuração da conduta de Israel Rosa da Silva (“Israel”), então agente autônomo de investimento vinculado à [REDACTED] [REDACTED] (“[REDACTED]”) e sócio do escritório [REDACTED] [REDACTED]. (“[REDACTED]”), em razão de elementos de autoria e materialidade identificados nos Processos do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos de nº 132/2017, 133/2017 e 134/2017 (“Processos de MRP”), apresentados por três investidores (“Investidores”).
2. No curso dos Processos de MRP, identificou-se suposta recomendação, por Israel, de estratégia com opções de índice Ibovespa (“IBOV”), nos dias 3 e 4.3.2016, que necessariamente resultaria em prejuízo aos Investidores na data de exercício das opções (“Estratégia Perdedora”). De acordo com os Relatórios de Auditoria elaborados nos Processos de MRP, os Investidores tiveram, em conjunto, prejuízo de R\$ 895.367,09 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos) em decorrência da Estratégia Perdedora.
3. As evidências inicialmente obtidas pela BSM demonstravam que a Estratégia Perdedora havia sido intermediada por Israel, por meio da seguinte dinâmica: (1) Israel teria entrado em contato com os Investidores, utilizando o endereço de e-mail [REDACTED], para sugerir a realização das operações com opções de IBOV; (2) os Investidores responderam o e-mail autorizando as operações; e (3) Israel teria encaminhado os e-mails, contendo as ordens dos Investidores, à [REDACTED] a fim de que a mesa de operações as executasse.
4. Considerando que a operação recomendada invariavelmente resultaria em prejuízo na data de vencimento das opções IBOV, o PAD 26/2018 foi instaurado em face de Israel por quebra do dever de diligência que deve ser observado por

agentes autônomos de investimento na relação com os clientes da instituição intermediária que representam, previsto no artigo 10, *caput*, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 497 (“ICVM 497”), vigente à época dos fatos.

5. Em julgamento realizado em 22.7.2021, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM condenou Israel à penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração ao artigo 10, *caput*, da ICVM 497.

6. Intimado sobre o resultado do julgamento, Israel interpôs recurso tempestivo à Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM em 14.1.2022.

7. Em seu recurso, Israel apresentou documentos e evidências que indicavam que, apesar de a recepção e o registro para as ordens que compuseram a Estratégia Perdedora terem partido de seu endereço de e-mail cadastrado junto à [REDACTED] o responsável pela recomendação da Estratégia Perdedora e pela transmissão das respectivas ordens à mesa de operações foi o agente autônomo de investimento [REDACTED] (“[REDACTED]”).

8. Isso porque, de acordo com Israel, “a maior parte dos e-mails enviados a clientes no âmbito da empresa [REDACTED] [REDACTED] eram remetidos do endereço eletrônico [REDACTED] (...) porque esse e-mail era cadastrado junto à corretora [REDACTED] e as comunicações com esta empresa só poderiam partir de e-mails cadastrados” (fl. 395 dos autos do PAD 26/2018).

9. Como evidência de suas alegações, Israel apresentou e-mail em que uma preposta da [REDACTED] apontava que apenas 4 (quatro) endereços de e-mail da [REDACTED] estariam cadastrados para o registro e a transmissão de ordens junto à Corretora, dos quais 2 (dois) pertenciam a Israel e 2 (dois) pertenciam a [REDACTED] [REDACTED], sócio da [REDACTED] junto com Israel (fls. 428 e 429 dos autos do PAD 26/2018).

10. Nesse sentido, Israel alegou que “os e-mails direcionados aos clientes reputados prejudicados pela estratégia de investimentos tratada no presente

processo foram enviados com o nome do recorrente [Israel], valendo repetir que o nome dele já era inserido no rodapé do e-mail automaticamente, apesar de, em se tratando dos e-mails solicitando confirmação das operações relacionadas à estratégia considerada perdedora, não terem sido originados pelo recorrente, mas pelo AAI [REDACTED]” (fl. 396 dos autos do PAD 26/2018).

11. Em julgamento realizado em 28.4.2022, na presença de Israel, a Instância Recursal, por unanimidade de votos, declarou a nulidade dos atos posteriores à citação de Israel, com recomendação do Conselheiro-Relator Henrique Vergara para que a área técnica avaliasse os novos elementos de prova apresentados nos autos, podendo decidir pela edição de um novo Termo de Acusação (fl. 469 dos autos do PAD 26/2018).

12. Diante das alegações e dos fatos narrados no âmbito do PAD 26/2018, a BSM iniciou apuração acerca da conduta de Israel e [REDACTED] junto à [REDACTED] e à [REDACTED] para fins de estruturação e recomendação da Estratégia Perdedora aos Investidores, tendo identificado verossimilhança entre as evidências coletadas e a narrativa apresentada por Israel.

13. Destaca-se, nesse sentido, o diálogo mantido entre um dos Investidores e [REDACTED] no qual [REDACTED] afirmou que teria esclarecido a Estratégia Perdedora ao Investidor em oportunidades anteriores (*“Eu te expliquei que não era só tesouro. No dia que eu almocei aquele ensopado lá na sua casa”, “quando eu fui na sua casa eu te expliquei”, “Te expliquei algumas vezes isso”*¹).

14. Além disso, registros de e-mail apresentados por Israel demonstram [REDACTED] referindo-se aos Investidores como seus clientes em ocasiões anteriores à Estratégia Perdedora, a fim de informar a Israel o resultado financeiro das operações executadas em nome desses Investidores.

15. Considerando que as novas evidências coletadas pela BSM indicam autoria diversa daquela apontada no PAD 26/2018 e indícios de irregularidades que não

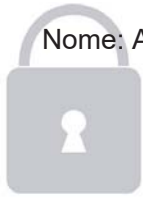
¹ Diálogo contido nas fls. 90 a 94 do MRP n° 133/2017.



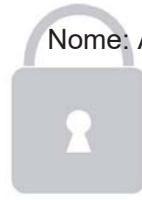
foram objeto do PAD 26/2018, e tendo em vista a recomendação do Conselheiro-Relator Henrique Vergara para que a área técnica avaliasse a edição de um novo Termo de Acusação, registro o não prosseguimento deste processo administrativo, de modo que determino o encerramento do PAD 26/2018.

16. Destaco que os novos indícios de irregularidades identificados a partir do PAD 26/2018 são objeto de apuração específica na BSM, podendo ensejar a adoção das medidas de *enforcement* previstas no Regulamento Processual da BSM.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 30/03/2023 15:06:17



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 30/03/2023 15:06:58